

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 008/2025

PROCESSO	24.350.080-0
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 008/2025
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) PARA OPERAR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM), EM LOTE ÚNICO, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS.
RAZÃO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	TELFÔNICA BRASIL S/A

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais do pregão e pelo disposto nos demais anexos do Edital. Será regida pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, Lei Complementar n.º 123/2006, Regulamento Interno de Licitações, ISO 14001 – Sistema de Gestão Ambiental** e eventuais normas aplicáveis e nas condições enunciadas no Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital de Licitação divulgado, Pregão Eletrônico n.º 008/2025, os interessados no objeto da Licitação poderiam impugnar o Edital no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública**, ou seja, até o dia 10 de outubro de 2025.

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório **até 5 (cinco) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16.

Texto extraído do edital Fls. 01

III - DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA IMPUGNANTE

Declara a empresa impugnante Telefônica Brasil S.A., em suma, que deverá ser republicado o Edital, nas seguintes questões:

- 1) Remover a exigência de apresentação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnico, conforme descrito no item 14.1.3 do Termo de Referência, visto que no artigo 67 da Lei 14.133/2021 fica estabelecido que são vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados, permitindo a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas. Assim, tal exigência restringe a competitividade e limita a participação de empresas que podem ter experiência em serviços similares em localidades diferentes.

SEDE ADMINISTRATIVA

Rodovia BR 116 – Km 111, nº 22.881 – Tatuquara, 81.690-901 - Curitiba – PR



- 2) Alterar as exigências apresentadas nas cláusulas 4.1 a 4.4 do Anexo V do edital, que estabelecem os índices financeiros que comprovam a situação financeira da empresa, bem como da necessidade de comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor da contratação, visto que são exigências consideradas excessivas e restritivas para avaliar a qualidade da situação financeira da empresa.

IV - ANÁLISE

Tem-se que a empresa impugnante **Telefônica Brasil S/A** apresentou sua Impugnação **TEMPESTIVAMENTE** no dia 09/10/25. Quanto aos pedidos, após a análise das alegações citadas pelas impugnantes, constatou-se que:

- 1) Com relação à remoção das exigências de comprovação de fornecimento do serviço a ser contratado em pelo menos três localidades dentre as citadas no Edital, em que pese a lei 14.133/2021 não seja uma das leis que orienta a condução deste certame, em consonância com o princípio da ampla participação dos licitantes, a CEASA-PR decide por remover a exigência de comprovação das localidades, mantendo as demais exigências no que tange à comprovação de capacidade técnica.
- 2) No que se refere a remoção da exigência de capital social mínimo e dos índices econômico-financeiros definidos no Anexo V do Edital, informamos que se tratam de exigências comuns de mercado, sendo utilizadas em licitações de um modo geral, inclusive em licitações do ramo de telecomunicações. Não há qualquer exigência ilegal por parte da CEASA-PR nem tampouco desarrazoada, posto que os índices solicitados são os mínimos necessários para comprovar a boa capacidade financeira da empresa. O TCU em seu acórdão 853/2015 – Plenário já firmou entendimento de que a exigência de patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% do valor da contratação, não é desarrazoada. O egrégio tribunal apenas fez a ressalva de que não se exigisse cumulativamente dos licitantes a comprovação de patrimônio líquido em associação com a exigência de apresentação de garantia, por exemplo. Da mesma forma, o mesmo tribunal postulou em seu acórdão 1214/2013 – Plenário que a exigência de comprovação de índices financeiros em patamares mínimos não é excludente e destina-se a assegurar a boa condição financeira da licitante a ser contratada. Salienta-se que os índices adotados pela CEASA-PR em suas licitações são os menores possíveis e costumeiramente praticados no mercado, visando apenas garantir que se irá contratar um licitante com capacidade financeira de prestar o serviço. A adoção de índices menores do que os adotados atualmente deixaria de fazer sentido em absoluto, pois não atingiria sua finalidade, sendo, nesse caso, mais sensato sequer exigir a comprovação de qualquer índice. Diante de todo o exposto, a CEASA-PR não concede provimento quanto à remoção dos índices econômico-financeiros constantes do anexo V do Edital.

SEDE ADMINISTRATIVA

Rodovia BR 116 – Km 111, nº 22.881 – Tatuquara, 81.690-901 - Curitiba – PR



V - DA DECISÃO:

Conclui-se, a partir de todo exposto, que os argumentos apresentados são, **em parte**, suficientes para conduzir à alteração do item 5.1 do anexo V do edital. Sendo assim fica **DEFERIDO PARCIALMENTE** no que tange aos pedidos da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **Telefônica Brasil S/A**, alterando-se o edital, restando mantida, no entanto, a data de abertura do certame.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

João Lourenço dos Santos
Pregoeiro – CEASA/PR



SEDE ADMINISTRATIVA

Rodovia BR 116 – Km 111, nº 22.881 – Tatuquara, 81.690-901 - Curitiba – PR



Documento: **PE008_DECISAOIMPUGNACAO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Joao Lourenco dos Santos (XXX.133.079-XX)** em 14/10/2025 10:38 Local: CEASA/CPL.

Inserido ao protocolo **24.350.080-0** por: **Carla Alessandra Lazzarotto Falcao** em: 14/10/2025 10:07.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8357cdcee80bb014fb5777eb2e834ec9.